PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS POR FALTA DE PAGAMENTO DE FATURA DE ÁGUA, SANEAMENTO, RESÍDUOS SÓLIDOS E RESPETIVAS TAXAS

Preâmbulo

No contexto descrito na proposta que sustenta este Programa é criado um regime especial de Regularização de Dívidas por Falta de Pagamento de Fatura de Água, Saneamento, Resíduos Sólidos e Respetivas Taxas que visa, por um lado, regularizar as obrigações de famílias e empresas para com a autarquia, no que respeita a consumos, tratamentos e disponibilidades e, por outro, arrecadar receita municipal que, enquanto gestores públicos, temos obrigação de assim agir.

Dada a situação encontrada, este Programa tem a preocupação de não constranger em demasia os munícipes e/ou empresas devedoras, pois não exige o pagamento integral imediato das dívidas, estando orientado para o pagamento faseado (em prestações), com possibilidade de redução substancial de pagamento de juros e custas do processo.

Com esta medida, a Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros define um quadro especial para a regularização de dívidas desta natureza à autarquia, permitindo o pagamento voluntário, de forma integral ou através de um plano prestacional, com dispensa ou redução do pagamento de juros e outros encargos associados à dívida, o qual se rege pelas seguintes regras:

CAPÍTULO I

Regras gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Programa compreende a regularização de cobrança de água, saneamento, resíduos sólidos e taxas de disponibilidade por parte de consumidores que não procederam ao pagamento voluntário no prazo convencionado e apurado até ao início do pagamento ao abrigo desta medida excecional.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Programa aprova um regime excecional de regularização de dívidas por falta de pagamento de fatura de água, saneamento, resíduos sólidos e taxas de disponibilidade à Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, através de pagamento integral ou pagamento em prestações.

Artigo 3.º

Prazos

1. A adesão dos consumidores devedores a este regime é feita por escrito, no serviço de Atendimento ao Público e Tesouraria, nos Paços do Concelho, desde a aprovação e durante o ano de 2019.
2. O pagamento da dívida tem de estar liquidada, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2019, com exceção do número seguinte.
3. Para pagamento de dívidas superiores a 2 000,00 euros por consumidor, o pagamento da dívida pode ser liquidada até 31 de dezembro de 2020.
4. A não adesão ao Programa determina a adoção das diligências administrativas legais aplicáveis à situação de incumprimento que se verifique.

Artigo 4.º

Procedimentos

1. No ato de adesão ao Programa é exercida a opção pelo pagamento integral ou pelo pagamento em prestações, o qual será formalizado através de modelo próprio a criar.

2. Quanto ao pagamento em prestações, este está sujeito às seguintes regras:

a) Só é admitido para dívidas superiores a 100,00 euros, com exclusão de juros legais e custas;

b) O montante mínimo da prestação mensal é de 40,00 euros.

3. O consumidor devedor que comprove insuficiência económica, tendo como referência o valor de IAS, pode solicitar que o montante mínimo referido na alínea b) do ponto anterior seja de 20,00 euros, prevalecendo sobre qualquer outra disposição deste Programa.

4. A adesão, a formalizar nos termos do artigo anterior, é dirigida ao Presidente de Câmara, devendo evidenciar a modalidade de pagamento e, no caso de ser em prestações mensais, deve indicar o plano a adotar, ou seja, o número de prestações.

5. Apresentado o pedido, este é validado pelos serviços competentes e submetido a aprovação do Presidente de Câmara, com faculdade de delegar essa competência.

6. Validado o pedido, o mesmo é comunicado ao aderente devedor, dando-lhe conhecimento das condições contratualizadas e do gestor do procedimento.

Artigo 5.º

Pagamento integral

O pagamento integral da dívida apurada até ao momento da liquidação determina a dispensa do pagamento dos juros de mora e das custas do processo de execução fiscal correspondente.

Artigo 6.º

Pagamento em prestações mensais

1. O diferimento do pagamento da dívida até 6 prestações iguais determina a redução em 80% dos juros legais apurados à data do pagamento da 1.ª prestação e na redução de 95% das custas de processo, ocorrendo o pagamento dos 5% remanescentes na primeira prestação.

2. O diferimento do pagamento de dívidas até 12 prestações iguais determina a redução em 60% dos juros legais apurados à data do pagamento da 1.ª prestação e na redução de 80% das custas de processo, ocorrendo o pagamento dos 20% remanescentes na primeira prestação.

3. O diferimento do pagamento de dívidas acima de 12 prestações iguais determina a redução em 50% dos juros legais apurados à data do pagamento da 1.ª prestação e na redução de 50% das custas de processo, ocorrendo o pagamento dos 50% remanescentes na primeira prestação.

4. A opção de pagamento prestacional torna-se definitiva nos termos do disposto do n.º 5 do artigo 4.º deste Programa, podendo ser alterada no sentido do pagamento integral nos termos do artigo 5.º.

5. Após o pagamento da 1.ª prestação, o plano é ativado e as prestações subsequentes vencem-se mensalmente, a partir de cada mês, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diga respeito.

6. O prazo de prescrição legal das dívidas abrangidas por pagamento em prestações suspende-se nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 4 do artigo 49.º da Lei Geral Tributária.

7. A situação tributária do contribuinte é, nos termos e para os efeitos do artigo 177.º-A do CPPT, considerada regularizada com o cumprimento do plano prestacional.

Artigo 7.º

Exigibilidade

1. As dívidas abrangidas por planos prestacionais, ao abrigo do presente Programa, são integralmente exigíveis estando em dívida duas prestações vencidas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os montantes exigíveis são determinados de acordo com o valor a que o devedor ainda esteja obrigado, com os acréscimos a título de juros de mora e custas.

CAPÍTULO II

Considerações finais

Artigo 8.º

Processo de execução fiscal

A adesão ao presente Programa suspende todas as diligências formais a desenvolver no âmbito dos processos de execução fiscal em curso.

Artigo 9.º

Situação excecional

A apresentação de documentação bastante, emitida pelas entidades competentes, que ateste a insuficiência económica do devedor determina que os juros legais e custas de processo sejam reduzidas em 100%.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Programa entra em vigor com a aprovação pela Câmara Municipal, devendo ser submetido a ratificação da Assembleia Municipal e publicação no site institucional da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros.